



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 160

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/04/2017 a 08/04/2017

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.04.2017

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2017**

PROCESSO TCE-PE N° 16100365-5

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA
MUNICIPAL DE POMBOS**

**INTERESSADOS: EDICLEIDE FERREIRA TORRES
DOS SANTOS, JOSUEL VICENTE LINS**

**ADVOGADOS: WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO -
OAB: 21826PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

ACÓRDÃO Nº 303/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100365-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Josuel Vicente Lins

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Pombos

CONSIDERANDO que os contratos relativos à locação de imóveis revelam falta de zelo e controle por parte da Prefeitura Municipal de Pombos, tendo em vista os fatos narrados pela auditoria no sentido de contratos com vigências sobrepostas, divergência quanto ao preço nos contratos, termos aditivos e processos licitatórios, redação confusa e alteração de valor sem referência expressa no objeto de aditivos;

CONSIDERANDO que, ainda que não seja possível concluir pela prática de preços acima do mercado, os fatos

narrados pela auditoria comprometem a transparência e a lisura do processo de escolha e definição de preços nos contratos de locação de imóveis;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à contratação dos serviços de publicidade, referencial (briefing) falho, sem informações precisas, claras e objetivas como exigido pela Lei Federal n.º 12.232/10 (art. 6º, inc. II), instrumento que versaria sobre o real plano de publicidade da instituição a ser adotado no exercício, ou seja, o que seria de fato praticado, de modo a permitir aos licitantes precificarem adequadamente suas propostas (apenas uma empresa compareceu e foi contratada); as divergências entre as informações disponíveis no SAGRES com o que de fato foi executado; muitas cláusulas obscuras que dificultavam a compreensão de seus termos; e empenhos e sub-empenhos genéricos, sem descrição dos serviços prestados, divergência entre as informações disponíveis no SAGRES e os valores dos empenhos físicos;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias exorbitantes ao Prefeito Municipal de Pombos, no valor unitário de R\$ 1.426,38, montante bem superior ao pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos Conselheiros do TCE-PE e ao Prefeito Municipal de Recife, conforme demonstrado com comparativo da auditoria;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, a diária paga ao Prefeito de Pombos para deslocamentos fora do Estado chega a ser 475% superior à paga ao Prefeito de Recife, e para as viagens dentro do Estado, essa proporção aumenta para 652,6%;

CONSIDERANDO que restou configurado que o caráter indenizatório das diárias foi extrapolado, e que a indicação da auditoria no sentido de apontar complemento salarial no uso das diárias é procedente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Josuel Vicente Lins multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1502825-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMERINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMERINA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0304/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502825-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos;

CONSIDERANDO que a documentação relativa aos atos de pessoal foi enviada intempestivamente a este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de processo seletivo público para as contratações realizadas;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento das despesas com pessoal calculado com base na RCL representava o valor de 71,90%, estando, portanto, excedido o limite para contratações;

CONSIDERANDO a ausência do envio da documentação de seleção pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, de responsabilidade do Sr. José Renato Sarmento de Melo, Prefeito do Município de Palmerina, relativas ao exercício financeiro de 2015, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. José Renato Sarmento de Melo, Prefeito do Município de Palmerina, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

05.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1604068-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE

INTERESSADOS: GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, JUSSARA VILARIM PIMENTEL E PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A

ADVOGADOS: Drs. ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS – OAB/PE Nº 39.735, WLADIMIR



CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160-D, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623-D, ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - OAB/PE Nº 14.461, GABRIELA DUQUE POGGI - OAB/PE Nº 23.985, ANANDA MARQUES VIANA ULISSES - OAB/PE Nº 32.228, E CAROLYNE DA FROTA CAV-ALCANTE - OAB/PE Nº 31.606

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0308/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604068-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2015, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, dos onze questionamentos feitos pela empresa GENDOC SISTEMA E EMPREENDIMENTOS LTDA em seu memorial, apenas se constatou a indevida exigência do índice de Adequação de Capital (Índice de Basiléia);

CONSIDERANDO que na licitação em exame nenhuma das empresas foram desclassificadas pelo referido critério de habilitação, e, portanto, não se pode dizer que houve prejuízo à competitividade do certame;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento emitida Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria neste Processo, fls. 259 a 265, concluindo por sanadas as máculas vislumbradas no Instrumento Convocatório do Certame pela emissão de novo Edital, Concorrência nº 01/2015 - objeto, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de informática;

CONSIDERANDO, ademais, não remanescerem presentes elementos - a plausibilidade das irregularidades indicadas pela auditoria, bem como, a caracterização do *periculum in mora* - para se manter suspensa a licitação sob exame;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal de 1988 e a Resolução TC nº 15/2011, bem como, o Poder Geral de Cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em julgar **REGULARES** as contas desta Auditoria Especial, de responsabilidade da Sra. Jussara Vilarim Pimentel, Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE.

Além disso, **REVOGAR** a Medida Cautelar, permitindo à CEPE dar continuidade ao Processo Licitatório em apreço.

DETERMINAR à Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI a continuidade da fiscalização das fases subseqüentes desta Concorrência.

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1580006-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA

ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, NEILA REJANE CONCEIÇÃO

CUSTÓDIO – OAB/PE Nº 31.344, RAQUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 31.006, E EDI-

NALDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 31.331

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-

POS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0309/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1580006-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR A



ATUAL SITUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS (EDIFICAÇÕES) DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO CITADO MUNICÍPIO E VERIFICAR SE OS REQUISITOS DEFINIDOS COMO “PADRÕES MÍNIMOS DE INFRAESTRUTURA” ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS PLANOS MUNICIPAL E NACIONAL DE EDUCAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Gestão-TAG, objeto do Processo TCE-PE nº 1503545-1, vinculado à presente Auditoria Especial e a ela apensada, foi julgado como cumprido, nos termos do Acórdão T.C. nº 0130/17, CONSIDERANDO a perda de objeto da presente Auditoria Especial,

Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial.

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504405-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS E MARIA ÂNGELA CAVALCANTI DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0314/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504405-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA AUDITORIA OPERACIONAL QUE TEVE POR OBJETO “AVALIAR A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS CINCO ANOS INICIAIS DO

ENSINO FUNDAMENTAL”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, *alínea “c”*, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 02/2005;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria, bem como os esclarecimentos apresentados pela Interessada,

RECEPCIONAR as orientações preconizadas para a matéria no estágio instrutivo atual, alvitadas nos autos da Auditoria Operacional em tela, e **RECOMENDAR** à Secretaria de Educação do Município de Gravatá:

- 1) Promover a avaliação de desempenho formal para professores;
- 2) Diminuir o quantitativo de vínculos precários dos profissionais de apoio escolar aos alunos portadores de necessidades especiais;
- 3) Proibir visitas nas escolas de representantes das editoras durante o processo de escolha do livro didático;
- 4) Continuar realizando: ações de elaboração e execução de capacitação e formação dos gestores escolares e demais profissionais; controle nas escolas para que as mesmas prestem contas tempestivamente, e não fiquem com cortes de verbas; controle de número de alunos de um ano para outro a fim de que alunos não fiquem sem os livros didáticos; recrutamento, seleção e treinamento dos aplicadores de provas para que o desempenho das crianças nas avaliações externas não seja prejudicado pelo modo de portar dos aplicadores.

E, ainda:

Determinar à Secretaria de Educação do Município de Gravatá:

• Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronogra-



ma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

•Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim,

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

•Encaminhar cópia deste Acórdão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

•Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

•Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida Resolução.

Recife, 4 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607371-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0315/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607371-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução TC nº 01/2015, em razão do não envio do edital da seleção pública na mesma data de sua publicação (artigo 2º), hipótese de aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme prevê o artigo 3º da Resolução;

Em julgar **ILEGAI**S as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas abaixo relacionadas no Anexo Único.

APLICAR, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, multa no valor de R\$ 7.498,00 que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ibirajuba adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

– Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas a realização de concurso público.

Recife, 4 de abril de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator



Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1400811-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADOS: EDILSON PEREIRA DA SILVA, GEORGE MIGUEL POROCA DE ALMEIDA, JOÃO JOSÉ DE LIMA E JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (DENUNCIANTES), ALEX ROBEVAN DE LIMA (DENUNCIADO), JOSÉ MÁRIO ARRUDA CAMPOS, BRENO DE ALMEIDA QUEIROZ, MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA, SANDRA GOMES DE AZEVEDO, BRUNA RAFAELA TRINDADE DE OLIVEIRA, EMPRESA CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (REPRESENTADA PELO Sr. INALDO CARDOSO DE ARRUDA)
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO – OAB/PE Nº 25.164, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0318/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400811-7, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELOS Srs. EDILSON PEREIRA DA SILVA, GEORGE MIGUEL POROCA DE ALMEIDA, JOÃO JOSÉ DE LIMA E JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, CONTRA O Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a delegação de competência não transfere a responsabilidade do prefeito para fiscalizar e revisar os atos praticados por seus subordinados; **CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 2.269 a 2.276; **CONSIDERANDO** que os serviços de transporte escolar foram contratados e pagos com preços superfaturados, no

valor de R\$ 108.983,20. (Responsáveis: Alex Robevan de Lima e Cardoso Locações e Transportes Ltda.); **CONSIDERANDO** que os serviços de locação de veículos destinados às Secretarias de Administração, Educação, Ação Social, Agricultura, Gabinete do Prefeito e Fundo Municipal de Saúde foram contratados e pagos com preços superfaturados, no valor de R\$ 24.584,00 - (Responsáveis: Cardoso Locações e Transportes Ltda. e Alex Robevan de Lima); **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 70 combinado com o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Alex Robevan de Lima, tendo em vista que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega. O prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, imputando ao Sr. Alex Robevan de Lima, de forma solidária com a Empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda., débito no valor de R\$ 133.567,20, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com fulcro no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, aplicar ao Sr. Alex Robevan de Lima, então Prefeito Municipal de Santa Maria do Cambucá, multa no valor de R\$ 15.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletos Bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os proced-



imentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos. Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abster-se de realizar procedimentos licitatórios com cláusulas restritivas ou impeditivas à competitividade, a exemplo da contratação de artistas por pregão, onde estes já estão previamente selecionados;
2. Instruir todos os processos de contratação direta de artistas com documentos que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
3. Instruir os processos licitatórios com projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º.

Recife, 4 de abril de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

06.04.2017

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/03/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100362-2

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE

**PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO,
VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 321 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100362-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Jânio de Barros Carvalho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os termos do **Acórdão TC nº 1.148/16**;

CONSIDERANDO que o interessado, de forma facultativa, ressarciu ao Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada a quantia de R\$ 4.800,00, de forma atualizada, com multa e juros (Ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente, *de per si*, não é capaz de macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jânio de Barros Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os contratos do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, firmados com terceiros, sejam prorrogados nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

07.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1604733-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0325/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604733-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução TC nº 01/2015, em razão do não envio no prazo estabelecido da documentação relativa às contratações (artigo 1º, II, “a”), bem como o não envio do edital da seleção pública na mesma data de sua publicação (artigo 2º), hipóteses de aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme prevê o artigo 3º da Resolução;

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas abaixo relacionadas no Anexo Único.

APLICAR, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, multa no valor de R\$ 7.498,00, que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de março de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ibirajuba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

– Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público;

– Exigir dos contratados declaração de que não exercem outros cargos, empregos ou funções públicas incompatíveis com a função exercida no município.



Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603267-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – CONCUR-
SO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO**

**INTERESSADO: Sr. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA
CAVALCANTI**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0326/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603267-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas pela auditoria foram sanadas a partir da defesa apresentada e dos novos documentos juntados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato de admissão da servidora constante no Anexo Único.

Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505663-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE**

INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0327/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505663-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução T.C. nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a falta de motivação compatível para a utilização do instituto excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO que foram efetuadas contratações de servidores temporárias para cargos também oferecidos no concurso público realizado em 2011, cuja validade ainda não havia expirado, à época;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Anexar cópia da presente deliberação à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Chã Grande, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator



Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503849-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALIANÇA
INTERESSADO: Sr. CLAUDIO FERNANDO GUEDES
BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0329/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503849-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 201 a 205 dos autos);
CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;
CONSIDERANDO que o servidor já se encontra no cargo há mais de 4 anos;
CONSIDERANDO que o concursado exerce suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
CONSIDERANDO que a admissão, sob análise, não apresenta irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade;
CONSIDERANDO a boa-fé do candidato nomeado no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do

servidor listado no Anexo Único.
APLICAR ao Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra multa no valor de R\$ 7.498,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 6 de abril de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior -Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500708-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA
INTERESSADA: Sra. SEVERINA MOURA BATISTA
PEIXOTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0331/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500708-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o descumprimento da vedação disposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;
CONSIDERANDO a inexistência de lei municipal disciplinadora do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos atos listados no Anexo Único.

Ademais, determinar:

- Que o atual Chefe do Executivo levante imediatamente as necessidades de pessoal no âmbito municipal, para a realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em especial para o cargo de Médico do trabalho (subitem 3.6 do Relatório de Auditoria);

- Que a autoridade acima mencionada envie ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos contratados no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução T.C. nº 17/2009, ou declaração de que os respectivos vínculos já não subsistem.

Por fim, que o Núcleo de Atos de Pessoal providencie a notificação do atual Prefeito acerca do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

08.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1608940-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADA: ETNA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA.

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0337/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608940-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA ETNA - ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA E WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em demonstrar incorreção no Acórdão recorrido, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. No entanto determinar que seja republicado o Acórdão T.C. nº 1052/16, para fazer constar o Quadro de Débitos correto, da forma como alertou o parecerista.

Recife, 7 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADOS: MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS E ETNA - ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA



MAIA - OAB/PE Nº 20.171, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0840054-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Engenharia (fls. 3712/3751), do Relatório de Auditoria, (fls. 3805/3848), das Notas Técnicas de Esclarecimento (fls. 4555/4569, 4590/4600 e 4712/4726), do Parecer MPCO nº 362/2010 (fls. 35/42 do Processo TCE-PE nº 1000368-0 - R.O.) e das Defesas (fls. 3949/3.991, 4548/4549, 4613/4619 e 4668/4704);

CONSIDERANDO as inconsistências nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO os excessos de pagamento no valor de R\$ 397.168,23 apontadas no Laudo de Engenharia, por conta de despesas indevidas nos serviços de Limpeza Urbana;

CONSIDERANDO o não atendimento pela Prefeita das recomendações proferidas pelo Acórdão T.C. nº 216/05 sobre os procedimentos de Limpeza Urbana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos I e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, imputando-lhe a obrigação de restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 397.168,24, de maneira solidária com o Sr. Wânio Wilson Wanderley dos Santos e a empresa Etna-Engenharia e Terraplenagem Nacional Ltda., conforme tabela abaixo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia

da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR o envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Conselho Regional de Contabilidade para cientificá-lo da conduta do profissional de contabilidade, Sr. Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho.

OUTROSSIM, determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE:

- Instituir o Sistema de Controle Interno integrado nos termos dos artigos 31 e 74 da CF;
- Enviar a Prestação de Contas com a documentação completa e com os demonstrativos corretamente elaborados;
- Criar o Plano Municipal de Educação;
- Realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias;
- Observar as recomendações constantes no Relatório de Auditoria e no Laudo de Engenharia

Recife, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

(REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0337/17)



JULGAMENTOS DO PLENO

04.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620903-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0305/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620903-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302616-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ IVAN MONTEIRO DA SILVA E EDIVALDA RODRIGUES RIOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a intempestividade do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso, ante a sua intempestividade manifesta.

Recife, 31 de março de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1720476-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADOS: Srs. AURÉLIO BARROS FONSECA E REGIVÂNIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0306/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720476-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. AURÉLIO BARROS FONSECA E REGIVÂNIA PEREIRA DE ANDRADE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1298/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400226-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO o Parecer nº 043/2017 do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1298/16; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **afastar** a preliminar de perda de objeto, arguida pelos recorrentes, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1298/16.

Recife, 31 de março de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

05.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1504160-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADO: Dr. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0307/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504160-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0706/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590003-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** as razões do recurso e os novos documentos acostados; **CONSIDERANDO** que as alegações recursais demonstraram, ao contrário do afirmado na deliberação recorrida, que o gestor adotou medidas efetivas voltadas para o saneamento, ainda que parcial, das irregularidades verificadas no primeiro quadrimestre da sua gestão; **CONSIDERANDO** que o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 3º trimestre de 2014, divulgado pelo IBGE foi de 0,7% (sete décimos por cento); **CONSIDERANDO**, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, lapso temporal esse que abar-

ca ¼ do período de apuração da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2013 (de 01/09/2013 a 31/12/2013), razão pela qual é razoável a aplicação do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo o prazo de eliminação do percentual excedente da despesa com pessoal verificado no 2º quadrimestre para o 1º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da uniformidade e o da coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. Nº 0706/15, julgar regular, com ressalvas, a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, afastando a multa imposta, permanecendo, outrossim, inalterados os seus demais termos.

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620952-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO
INTERESSADOS: Srs. LEANDRO GOMES DA SILVA, MARCOS MANOEL DA SILVA, ALEX GOMES DURAND E MARCELO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0310/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620952-7, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. LEANDRO GOMES DA SILVA, MARCOS MANOEL DA SILVA, ALEX GOMES DURAND E MARCELO GONÇALVES DA CRUZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1989/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300974-6), DE INTERESSE DOS RESCIDENTES E DO Sr. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00073/2017 acostado aos autos,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE** provimento, para reformar o Acórdão T.C. nº 1989/15, e julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo-lhes, por consequência, os registros, e, em razão do litisconsórcio unitário existente entre os supracitados rescidentes e os demais imputados, cabe atribuição de efeito expansivo subjetivo ao presente Pedido de Rescisão, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620921-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADA: Sra. MARAÍZA BORGES EPIFANIO

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0311/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620921-7, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. MARAÍZA BORGES EPIFANIO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1989/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300974-6), DE INTERESSE DA RESCIDENTE E DO Sr. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00070/2017 acostado aos autos,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE** provimento, para reformar o Acórdão T.C. nº 1989/15, e julgar **LEGAL** a admissão, concedendo-lhe, por consequência, o registro, e, em razão do litisconsórcio unitário existente entre a supracitada rescidente e os demais imputados, cabe atribuição de efeito expansivo subjetivo ao presente Pedido de Rescisão, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620951-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO



INTERESSADOS: Srs. CRISTIANE MARIA DA SILVA, MÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, ANDRÉ LUIS DE SOUZA E EDESON LOURENÇO DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0312/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620951-5, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. CRISTIANE MARIA DA SILVA, MÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, ANDRÉ LUIS DE SOUZA E EDESON LOURENÇO DE ANDRADE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1989/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300974-6), DE INTERESSE DOS RESCIDENTES E DO Sr. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00072/2017 acostado aos autos,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1989/15, e julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo-lhes, por consequência, os registros, e, em razão do litisconsórcio unitário existente entre os supracitados rescidentes e os demais imputados, cabe atribuição de efeito expansivo subjetivo ao presente Pedido de Rescisão, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620938-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADOS: Srs. ALESANDRO PEREIRA DE BRITO, ANDRÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSIVAN SEVERINO DA SILVA E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0313/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620938-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. ALESANDRO PEREIRA DE BRITO, ANDRÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSIVAN SEVERINO DA SILVA E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1989/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300974-6), DE INTERESSE DOS RESCIDENTES E DO Sr. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00071/2017 acostado aos autos,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1989/15, e julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo-lhes, por consequência, os registros, e, em razão do litisconsórcio unitário existente entre os supracitados rescidentes e os demais imputados, cabe atribuição de efeito expansivo subjetivo ao presente Pedido de Rescisão, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 31 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 160

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/04/2017 a 08/04/2017

Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722269-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.
INTERESSADOS: Srs. RUY DO REGO BARROS ROCHA E RENATO SAMPAIO MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0316/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722269-2, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA. CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0188/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721669-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela GLIC (fls. 40 a 40V);
CONSIDERANDO que não restam presentes os requisitos autorizadores de Medida Cautelar - plausibilidade jurídica do direito invocado e o iminente receio de grave lesão à ordem jurídica e administrativa,
Em **CONHECER** do presente Recurso e, quanto ao mérito, **REVOGAR** a Medida Cautelar de que trata.

Recife, 4 de abril de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721551-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADA: Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0317/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721551-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0091/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508821-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e a legitimidade da sua autora para tanto;
CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;
CONSIDERANDO, no entanto, que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0091/17, prolatado pelo Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1508821-2.

Recife, 4 de abril de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral



06.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620784-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0319/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620784-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602849-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; **CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO nº 36/2017; **CONSIDERANDO** que os atos admissionais foram julgados legais pela 1ª Câmara, com a consequente concessão de seus registros; **CONSIDERANDO** que a irregularidade verificada é passível de sancionamento por parte deste órgão de Controle Externo; **CONSIDERANDO** que a multa objeto da irrisignação do Recorrente foi aplicada de forma bastante razoável para o caso (próximo ao limite legal mínimo para tanto); **CONSIDERANDO** que as alegações recursais, em termos idênticos às defensorias no processo apensador, não foram suficientes para elidir ou mitigar a falha ensejadora da punição em tela;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1205/16, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1602849-1, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. José da Silva Neves Filho, ex-prefeito de São Caetano.

Recife, 5 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1405823-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0320/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405823-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS, RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1170073-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00194/2016, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Parecer Prévio proferido no Processo TCE-PE nº 1170073-7.

Recife, 5 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1400016-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E LUIS ALBERTO GALLINDO

MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0322/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400016-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO, PREFEITO E ORDE-NADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SERRITA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2378/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201050-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legit-

imidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer nº 493/2016 do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a existência de omissão na decisão embargada; CONSIDERANDO que o embargante reconhece não ter aplicado o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério; CONSIDERANDO que o desvio de verbas da educação para outros setores não pode ser tratado como mero ato de gestão ilegal, pois fere o Princípio da Vinculação das Receitas Orçamentárias; CONSIDERANDO que o artigo 63-A da Lei 12.600/04 foi acrescentado pela Lei 14.725 de 9 de julho de 2012, após a instrução processual, razão pela qual o artigo 63-A da Lei 12.600/04 é inaplicável no superfaturamento com aquisição de camisas; CONSIDERANDO que, mesmo que o artigo 63-A da Lei 12.600/04 pudesse ser aplicado ao caso do superfaturamento com aquisição de camisas, o valor restituído pelo interessado não foi devidamente atualizado, conforme determina o dispositivo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, identificando a existência de omissão na decisão embargada, para, colmatando-a, sem efeitos infringentes, manter o teor do Acórdão T.C. nº 2378/13.

Recife, 5 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601679-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GER-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 160

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/04/2017 a 08/04/2017

ALDO MAGALHÃES

INTERESSADAS: Sras. MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, RENATA CHRISTIANE SALGUES LUCENA BORGES E JANINE FURTUNATO QUEIROGA MACIEL

ADVOGADA: Dra. MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS – OAB/PE Nº 24.607

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0323/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601679-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, RENATA CHRISTIANE SALGUES LUCENA BORGES E JANINE FURTUNATO QUEIROGA MACIEL AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1442/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300162-0), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DE EDUARDO JACKSON DOS SANTOS GRANJA, FABIANO MADUREIRA FERREIRA, GILSON JOSÉ CESAR BRASIL, INSTITUTO CIDADES – CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÁ, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO DE PERNAMBUCO – IDSTP, JOANNA LESSA FONTES SILVA E SÔNIA MARIA LEITE PINHEIRO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as alegações trazidas pelas recorrentes não são capazes de afastar qualquer das irregularidades a elas imputadas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 5 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

07.04.2017

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100362-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO, VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 321 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100362-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Jânio de Barros Carvalho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** os termos do **Acórdão TC nº 1.148/16**;



CONSIDERANDO que o interessado, de forma facultativa, ressarciu ao Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada a quantia de R\$ 4.800,00, de forma atualizada, com multa e juros (Ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente, *de per si*, não é capaz de macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jânio de Barros Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os contratos do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, firmados com terceiros, sejam prorrogados nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1721189-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA

ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO – OAB/PE Nº 31.344, E MARIANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0328/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721189-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500185-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607769-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRETOLINA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, ALVANILSON REIS PIRES, CARLOS FERNANDO COSTA SCHULER, CELIA REGINA GONÇALVES DA SILVA CARVALHO, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE, EVILÁSIO JOSÉ BATISTA, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, JOSÉ MENDES CORREIA DE A. JÚNIOR, LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES, LUIS EDUARDO DE ARRAES CARVALHO, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, MARA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, MARIA RIBEIRO DE MENEZES SOUZA, MARIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, MAURO SERGIO PINHEIRO DE SOUZA, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, RITA REGINA MARQUES COSTA, SILVANA NOVAES DE ASSIS E VANDELMAR NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. CAMARGO ÁLVARO AVELAR PEREIRA LIMA – OAB/PE Nº 30.823, E PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO – OAB/PE Nº 42.516

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0330/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607769-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0710/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1050073-0), DE INTERESSE DOS Srs. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, ALVANILSON REIS PIRES, CARLOS FERNANDO COSTA SCHULER, CELIA REGINA GONÇALVES DA SILVA CARVALHO, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE, EVILÁSIO JOSÉ BATISTA, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, JOSÉ MENDES CORREIA DE A. JÚNIOR, LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES, LUIS EDUARDO DE ARRAES CARVALHO, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, MARA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, MARIA RIBEIRO DE MENEZES SOUZA, MARIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, MAURO SERGIO PINHEIRO DE SOUZA, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, RITA REGINA MARQUES COSTA, SIL-

VANA NOVAES DE ASSIS E VANDELMAR NOGUEIRA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade, o interesse e a legitimidade do Ministério Público de Contas para interpor Recurso Ordinário, nos termos do artigo 77, § 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações recursais são insuficientes para modificar o Acórdão T.C. nº 0710/16; CONSIDERANDO que houve fundamento no Acórdão T.C. nº 0710/16 ao afastar o suposto débito de R\$ 304.199,94, em decorrência da ausência de provas de não realização do trabalho pelas merendeiras e auxiliares de limpeza concursados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 0710/16, proferido no Processo TCE-PE nº 1050073-0.

Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607303-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, DARCI MIGUEL VICENTE DA SILVA, DAVID DJAVAN DE SOUSA LUCENA, GUSTAVO CHÁ COUTINHO E DANIEL DE BARROS BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0332/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607303-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, DARCI MIGUEL VICENTE DA SILVA, DAVID DJAVAN DE SOUZA LUCENA, GUSTAVO CHÁ COUTINHO E DANIEL DE BARROS BORBA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0772/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307261-4), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. MARCOS GOMES DO AMARAL, CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA E ILKA CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES MORAIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os recorrentes não lograram êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as irregularidades que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 0772/16, inclusive as multas aplicadas.

Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607299-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0333/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607299-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0772/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307261-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MARCOS GOMES DO AMARAL, DARCI MIGUEL VICENTE DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, DAVID DJAVAN DE SOUZA LUCENA, GUSTAVO CHÁ COUTINHO, DANIEL DE BARROS BORBA E ILKA CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES MORAIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as irregularidades que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 0772/16, inclusive as multas aplicadas.

Recife, 6 de abril de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607305-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL

ADVOGADO: Dr. EMERSON RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 16.773

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0334/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607305-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0772/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307261-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA, DARCI MIGUEL VICENTE DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, DAVID DJAVAN DE SOUSA LUCENA, GUSTAVO CHÁ COUTINHO, DANIEL DE BARROS BORBA E ILKA CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES MORAIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as irregularidades que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 0772/16, inclusive as multas aplicadas.

Recife, 6 de abril de 2017.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620282-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADOS: Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0335/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620282-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590009-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSIANE FERREIRA DE ARAÚJO INÁCIO E JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE nº 1590009-5, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1095/16.

Recife, 6 de abril de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

08.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721720-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADOS: Srs. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, DAMIANA ERNESTINA DE MELO LEAL, JONES DANIEL FÉLIX MORENO, JAQUELINE CAVAL-



CANTI DE OLIVEIRA E VALDIJANE ALBUQUERQUE BEZERRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630,

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0336/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721720-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, DE FORMA CONJUNTA, POR ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, DAMIANA ERNESTINA DE MELO LEAL, JONES DANIEL FÉLIX MORENO, JAQUELINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E VALDIJANE ALBUQUERQUE BEZERRA MONTEIRO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600199-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e a legitimidade de seus autores para tanto; CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade; CONSIDERANDO, no entanto, que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0102/17, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1600199-0.

Recife, 7 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721618-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADO: Sr. DURVANIL BARBOSA DE SÁ JÚNIOR-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BETÂNIA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0338/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721618-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da consulta formulada; CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; CONSIDERANDO que o tema da Consulta formulada já foi respondido em outros expedientes consultivos, em sede dos Processos TCE-PE nº 1501969-0, nº 1306460-5 e nº 1104531-0; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1- O 13º salário poderá ser atribuído aos vereadores desde que previsto em Resolução/Lei Municipal, observando-se o Princípio da Anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal) e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal). O seu pagamento deve ser considerado como despesas com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, "a"),

2- No ano em que houver eleições municipais, os subsídios dos Vereadores para legislatura seguinte devem ser fixados antes do pleito eleitoral, observando-se o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (STF - RE nº 213524-1 e Dec. TC nº 1082/08);

Recife, 7 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 160

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/04/2017 a 08/04/2017

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral